



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111018-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS e Paciente DAVID ALVES LOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.578.

HABEAS CORPUS Nº. 2111018-21.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO RODRIGUES THOMAS

PACIENTE: DAVID ALVES LOIOLA

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CRIMINAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Necessidade da custódia para fins de garantir a aplicação da lei penal – Citação como ato necessário para perfectibilização da relação jurídica processual – Inteligência do art. 363, e §4º, do CPP – Mandado ainda não cumprido – Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *David Alves Loiola*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de estelionato.

Segundo a Defesa, o constrangimento ilegal estaria pautado na decretação da medida extrema despida de hipóteses concretas.

Além disso, ainda nas palavras defensivas, a infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça, tornaria suficientes as medidas

cautelares diversas da prisão, também pelas circunstâncias pessoais favoráveis.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/22 e 376/379).

As informações foram prestadas (fls. 382/383).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 388/395), pontua pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 376/379), é consabido que a citação pessoal medida necessária, inclusive, para perfectibilizar a relação jurídica processual.

Tanto é assim, que em caso de comparecimento deve o juiz observar o procedimento contido no art. 394 e ss. do CPP.

É a inteligência do art. 363, e § 4º, do Digesto Processual Penal:
Art. 363. *O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. (...) § 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes*

deste Código.

Em consulta ao feito de origem nº 1504453-47.2019.8.26.0050 in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E0021VXA0000&processo.foro=50&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1504453-47.2019&foroNumeroUnificado=0050&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=1504453-47.2019.8.26.0050&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&paginaConsulta=1>, realizada em 29/04/2025, constata-se que o mandado de citação foi expedido em 25/04/2025, sem notícias de seu cumprimento (fls. 354/355).

Por isso, a manutenção da medida extrema é necessária, especialmente em razão da insuficiência das medidas cautelares diversas.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉUS NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS POR ELES FORNECIDOS CITAÇÃO POR EDITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado pelos agravantes, buscando reverter acórdão que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo

Ministério Público. O acórdão reformou decisão que havia indeferido a decretação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados pela prática de importunação sexual, com base na fuga do distrito da culpa e descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva, diante do alegado descumprimento das medidas cautelares e da fuga dos recorrentes, bem como a existência de fundamentação idônea e contemporaneidade na decisão que impôs a prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida de exceção e deve ser imposta quando presentes os requisitos legais, como indícios de autoria e materialidade, e quando o estado de liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

4. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga dos recorrentes justificam a decretação da prisão preventiva, especialmente quando os acusados fornecem endereços incorretos, dificultando sua localização e demonstrando desrespeito às ordens judiciais.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre do comportamento contínuo de descumprimento das medidas cautelares e da intenção deliberada de frustrar a aplicação da lei penal, não sendo determinante apenas o tempo transcorrido desde os fatos.

6. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a fuga e o descumprimento de medidas cautelares como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, sem que isso configure ausência de contemporaneidade. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.523.757/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR